PARECER ASSESSORIA JURÍDICA

Aquisição de 11 (onze) canecas de 320 ml personalizadas para a Câmara de Vereadores de Travesseiro/RS.

Dispensa de Licitação

Chega a Assessoria Jurídica desta casa Legislativa para análise e parecer, processo de dispensa de licitação para aquisição de 11 (onze) canecas de 320 ml personalizadas para a Câmara de Vereadores de Travesseiro/RS.

Conforme os orçamentos apresentados, verifica-se que o valor da aquisição importa em R$ 297,00 (duzentos e noventa e sete reais), conforme proposta da empresa ELLABORA CRIAÇÃO DE MARCAS E COMUNICAÇÃO VISUAL.

Para a dispensa de licitação deve ser observado o art. 24, II da Lei 8.666/93, que dispõe:

> *Art. 24. É dispensável a licitação:*
> *(...)*
> *II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II, do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nessa Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;*

O valor definido para compras e serviços na alínea "a", inciso II do art. 23 da Lei 8.666/93 de 21 de junho de 1993, é de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Importante salientar que os referidos valores foram atualizados pelo Decreto Federal n.º 9.412 de 18 de junho de 2018, vejamos:

> *Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:*
> *(...)*
> *II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:*
> *a) na modalidade convite - até R$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);*
> *(...)*

O referido Decreto ampliou o valor de dispensa para compras e serviços para até R$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais).

Nesta linha, o valor a ser pago está devidamente amparado dentro do possível para realização da dispensa, pois não atinge o limite previsto de 10% (dez por cento).

Deve o Poder Público atentar para o disposto no art. 23, § 5º, da Lei de Licitações, que veda o parcelamento de "*serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas*

conjunta e concomitantemente", ou seja, não deve a Câmara de Vereadores tratar o objeto que se pretende contratar isoladamente, mas sim verificar se não constitui parte de outro mais complexo.

Em face destas razões, não havendo o parcelamento do objeto a ser contratado, o parecer é pela possibilidade de R$ 297,00 (duzentos e noventa e sete reais), conforme proposta da empresa **ELLABORA CRIAÇÃO DE MARCAS E COMUNICAÇÃO VISUAL.**

Travesseiro, 04 de Dezembro de 2023.

FÁBIO ANDRÉ GISCH
Assessor Jurídico